PARECER Nº 324/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 048/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "estabelece obrigatoriedade dirigida aos concessionários e permissionários do serviço de distribuição de energia elétrica no âmbito do município de Divinópolis a realizar a poda de árvores localizadas em locais próximos a transformadores de energia instalados".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer obrigatoriedade dirigida a concessionários e permissionários do serviço de distribuição de energia elétrica quanto a realização do serviço de poda de árvores localizadas próximas à transformadores de energia instalados.

Em sua justificativa o proponente aponta que "observamos uma imprudência da concessionária de energia elétrica em nosso município, sobretudo em relação as árvores próximas aos transformadores de energia. Fugindo de sua responsabilidade, a concessionária deixa acumular diversos galhos das árvores em seus transformadores, o que poderá provocar em breve uma tragédia em Divinópolis. Desta forma, estamos propondo que seja obrigatório, em um raio de até 7 metros dos transformadores, a poda das árvores pela concessionária de energia elétrica. Em caso de descumprimento, que seja aplicado uma multa de 10 UPFMD para cada solicitação não atendida. Além disso, que seja enviado semestralmente ao Executivo um relatório das atividades realizadas."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam estabelecer obrigatoriedades dirigidas à concessionários e permissionários de serviço público no município, sem, contudo, interferir na forma de prestação dos respectivos serviços, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no substitutivo do projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o substitutivo do projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam estabelecer obrigatoriedades dirigidas à concessionários e permissionários de serviço público no município, sem, contudo, interferir na forma de prestação dos respectivos serviços nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer obrigatoriedade dirigida a concessionários e permissionários do serviço de distribuição de energia elétrica quanto a realização do serviço de poda de árvores localizadas próximas à transformadores de energia instalados.

Na forma do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, compete ao concessionário de serviços públicos prestar serviços públicos adequados aos seus usuários, caracterizando-se como adequados aqueles serviços que satisfaçam as condições de regularidade, **continuidade**, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Em reforço à essa exigência, também a Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor), impõe à administração pública, bem como aos seus concessionários e permissionários de serviços públicos, obrigatoriedade de fornecimento de serviços adequados, eficientes, **seguros** e no tocante aos essenciais, **contínuos**.

Esse cenário de imposições normativas já seria suficiente para determinar, de antemão, a existência dessa obrigatoriedade dirigida aos concessionários e permissionários de serviços públicos, a considerar que a presença de árvores em contato com a estrutura de distribuição de energia é causa de constantes interrupções em serviço público considerado essencial, sendo a manutenção das condições de segurança da rede uma atribuição exclusiva da encarregada da prestação do serviço.

Afasta-se a condição de óbice decorrente da situação de privatividade competência, a que faz referência o art. 48, V, da Lei Orgânica do Município, o fato de que a proposta legislativa

não interfere no modo de prestação do serviço pelo concessionário, mas apenas evidencia uma obrigatoriedade inerente à imposição de adequação, segurança e continuidade do serviço, que são próprias do contrato de concessão.

A proposta legislativa apresentada encontra-se em consonância com as disposições da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, de modo que inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 048/2023.

Divinópolis, 04 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 04/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 04/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 05/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 048/2023